



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 34/2001:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Arménia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Ciência e da Cultura, assinado em Lisboa em 13 de Novembro de 2000 5878

Decreto n.º 35/2001:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura, da Ciência e da Tecnologia, do Desporto, da Juventude e da Comunicação Social, assinado em Lisboa em 25 de Novembro de 2000 5881

Decreto n.º 36/2001:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Moscovo em 29 de Maio de 2000 5885

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 34/2001****de 14 de Setembro**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Arménia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Ciência e da Cultura, assinado em Lisboa em 13 de Novembro de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, arménia e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus — Augusto Ernesto Santos Silva — José Mariano Rebelo Pires Gago — José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.*

Assinado em 23 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ARMÉNIA SOBRE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E DA CULTURA.

A República Portuguesa e a República da Arménia, representadas pelos seus respectivos Governos, a seguir designadas por Partes, desejosas de desenvolver a cooperação entre os dois países nos domínios da educação, ciência, cultura, desporto, juventude e comunicação social, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes comprometem-se a promover e a desenvolver a cooperação bilateral nos domínios da educação, ciência, cultura, desporto, juventude e comunicação social.

As Partes facilitarão os contactos e intercâmbios entre instituições e cidadãos dos dois países nos domínios acima mencionados.

Artigo 2.º

As Partes deverão encorajar a cooperação entre organizações e instituições no campo da educação. Deverão apoiar, na medida do possível e numa base de reciprocidade:

- a) A cooperação entre universidades e outras instituições de ensino superior e o intercâmbio de profissionais;
- b) A concessão de bolsas a estudantes e investigadores do outro país;
- c) A promoção dos estudos da língua, da literatura e da cultura de cada país em universidades ou outras instituições de educação do outro país;
- d) O intercâmbio de livros, publicações, microfímes, gravações e outro material de carácter educativo, literário, histórico, cultural ou científico.

Artigo 3.º

As Partes determinarão os métodos e as condições de reconhecimento de graus, diplomas e outros certificados na outra Parte, para fins académicos.

Artigo 4.º

As Partes, com o objectivo de fomentar o conhecimento mútuo da história, do património, dos arquivos, das bibliotecas, da literatura, das artes plásticas, da música, do teatro, da dança e da cinematografia e, bem assim, dos outros domínios da actividade artística e cultural, comprometem-se, na medida do possível, a promover:

- a) Intercâmbio de personalidades da vida cultural e artística;
- b) Participação em congressos, conferências, colóquios e outras actividades similares do outro país;
- c) Intercâmbio de exposições;
- d) Intercâmbio de grupos artísticos;
- e) Semanas de cinema.

Artigo 5.º

Cada uma das Partes terá o direito de fundar instituições culturais no território da outra Parte, sob condição de serem observadas as disposições da lei local.

Artigo 6.º

As Partes tomarão as medidas necessárias para proibir e punir o tráfico ilegal de obras de arte, documentos e outros objectos de valor histórico ou arqueológico.

Artigo 7.º

As Partes poderão concluir acordos separados no domínio da ciência e da tecnologia, bem como noutras áreas sócio-culturais específicas.

Artigo 8.º

As Partes encorajarão a cooperação entre organizações desportivas governamentais e não governamentais, promovendo o intercâmbio a nível da participação e formação desportiva, bem como a troca de documentação relativa às políticas de juventude, em ambos os países.

Artigo 9.º

As Partes deverão, em conformidade com os termos e regulamentos em vigor no seu território, conceder à outra Parte todas as facilidades razoáveis para a entrada, estada e saída de pessoas e para a importação e subsequente reexportação de material e equipamento com fins não comerciais necessário à execução dos programas de intercâmbio estabelecidos de harmonia com o presente Acordo.

Artigo 10.º

As Partes consultar-se-ão, quando necessário, com vista a preparar conjuntamente disposições específicas adicionais requeridas para a execução do presente Acordo. Tais disposições adicionais serão acordadas sob a forma de troca de notas ou, caso assim o entendam,

poderão as Partes acordar em reunir-se periodicamente através de comissão mista.

Artigo 11.º

As obrigações financeiras decorrentes da implementação do presente Acordo serão reguladas através de consultas mútuas entre as Partes.

Artigo 12.º

O presente Acordo não poderá prejudicar de qualquer forma os direitos e obrigações resultantes de existentes ou futuros acordos bilaterais ou multilaterais e não produzirá efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes derivados da participação em acordos ou tratados internacionais de que possam vir a ser Parte.

Artigo 13.º

Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação da sua aprovação pelas competentes instituições de ambos os países e vigorará por um período de cinco anos, considerando-se tacitamente renovado por iguais períodos, a menos que seja denunciado através dos canais diplomáticos por qualquer das Partes seis meses antes de terminar cada período.

Artigo 14.º

Em caso de denúncia do presente Acordo, qualquer programa de intercâmbio, plano ou projecto em execução permanecerá válido até à sua conclusão.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa em 13 de Novembro de 2000, em dois originais, nas línguas portuguesa, arménia e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de diferente interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pela República da Arménia:

Vartan Oskanian.

Համաձայնագիր

Պորտուգալիայի Հանրապետության և Հայաստանի Հանրապետության միջև
կրթության, գիտության և մշակույթի բնագավառներում
համագործակցության մասին

Պորտուգալիայի Հանրապետությունը և Հայաստանի Հանրապետությունը՝ ի դեմս կառավարությունների /այսուհետև՝ Կողմեր/, ցանկանալով զարգացնել երկու երկրների միջև համագործակցությունը կրթության, գիտության, մշակույթի, սպորտի, երիտասարդության և հանրային հաղորդակցման ոլորտներում,

Համաձայնեցին հետևյալի վերաբերյալ.

Հոդված I

Կողմերը հանձն են առնում նպատակ և զարգացնել երկկողմ համագործակցությունը կրթության, գիտության, մշակույթի, սպորտի, երիտասարդության և հասարակական հաղորդակցման ոլորտներում:

Կողմերը կողմնակցեն երկու երկրների հաստատությունների և քաղաքացիների միջև շփումներն ու փոխանակումը վերջ նշված բնագավառներում:

Հոդված 2

Կողմերը կխթախտեն հաստատությունների և կազմակերպությունների համագործակցությունը կրթության բնագավառում: Իրենց հնարավորությունների սահմաններում և փոխադարձության հիման վրա նրանք կօժանդակեն.

ա/ համալսարանների և մյուս բարձրագույն կրթական հաստատությունների միջև համագործակցությանը, ինչպես նաև մասնագետների փոխանակմանը,

բ/ մյուս երկրի ուսանողներին և հետազոտողներին ուսման վարձի համար դրամաշնորհների հատկացմանը,

գ/ ցանկացած երկրի լեզվի, գրականության և մշակույթի ուսումնասիրման խրամները մյուս երկրի համալսարաններում և կրթական հաստատություններում,

դ/ գրքերի, հրատարակումների, միջոցառումների, ծայրերիվների և այլ կրթական, գրական, պատմական, մշակութային կամ գիտական նյութերի փոխանակմանը:

Հոդված 3

Կողմերը կորոշեն այն մեթոդներն և պայմանները, որոնցով երկուստեք կճանաչեն գիտական առարկաները, վկայագրերը և մյուս Կողմում պահանջվող այլ վկայականները:

Հոդված 4

Կողմերը, պատմության, ազնվագրության, արվեստի, գյուղատնտեսության, գրականության, արվեստի, երաժշտության, սպորտի, կինեմատոգրաֆիայի, ինչպես նաև ստեղծագործական և մշակութային գործունեության այլ բնագավառներում փոխադարձ ինստիտյունը խթանելու նպատակով, պարտավորվում են իրենց հնարավորությունների սահմաններում նպաստել.

ա/ մշակույթի և արվեստի գործիչների փոխանակմանը,

բ/ մյուս երկրում համագործակցողներին, գիտաժողովներին և այլ նույն միջոցառումներին մասնակցությանը,

գ/ ցուցահանդեսների փոխանակմանը,

դ/ ստեղծագործական խմբերի փոխանակմանը,

և/ կինոյի շաբաթների անցկացմանը:

Հոդված 5

Կողմերից յուրաքանչյուրը իրավունք կունենա մյուսի տարածքում հիմնել մշակութային հաստատություններ՝ այն պայմանով, որ դրանք կգործեն ըստ առկա երկրի ներքին օրենսդրության դրույրների:

Հոդված 6

Կողմերը կօժանդակեն անհրաժեշտ միջոցներ արվեստի գործերի, փաստաթղթերի և այլ պատմական կամ հնագիտական արժեքների ապօրինի տեղափոխումը արգելելու և պատժելու ուղղությամբ:

Հոդված 7

Կողմերը կարող են ստանձնել համաձայնագրեր կնքել գիտական և տեխնոլոգիական, ինչպես նաև հասարակական և կոնքրետ մշակութային այլ բնագավառներում:

Հոդված 8

Կողմերը կխթախտեն պետական և ոչ պետական մարզական կազմակերպությունների համագործակցությունը՝ նպատակով փոխադարձ մարզական պարավունքների անցկացմանը և դրանց մասնակցությանը, ինչպես նաև երկու երկրների երիտասարդության նկատմամբ իրականացվող քաղաքականությանը վերաբերող փաստաթղթերի փոխանակմանը:

Հոդված 9

Կողմերը, համաձայն համապատասխան օրենքների, կհետապնեն մյուս Կողմի անձանց մուտքը, նրանց մնալը և մեկնումը, ինչպես նաև սույն Համաձայնագրով ստեղծված փոխանակման ծրագրերի իրագործման համար անհրաժեշտ նյութերի և սարքավորումների ներմուծումը և հետագա արտահանումը:

Հոդված 10

Անհրաժեշտության դեպքում Կողմերը կմասնակցեն խորհրդակցությունների, որպեսզի նախապատրաստեն հատուկ լրացուցիչ դրույրներ, որոնք կարող են պահանջվել սույն Համաձայնագրի կիրառման համար: Այդպիսի լրացուցիչ դրույրները պետք է համաձայնեցվեն հայտագրերի փոխանակմամբ, կամ անհրաժեշտության դեպքում Կողմերը կհամաձայնեն Համատեղ հանձնաժողովի միջոցով՝ իրավիճակով պարբերաբար հանդիպումներ:

Հոդված 11

Սույն Համաձայնագրի կիրառումից բխող ֆինանսական պարտավորությունները կկարգավորվեն Կողմերի փոխադարձ խորհրդակցությունների միջոցով:

Հոդված 12

Սույն Համաձայնագիրը ոչ մի կերպ չի վստահի գոյություն ունեցող կամ ապագայում կենթկյալ երկկողմ համաձայնագրերից բխող իրավունքներն ու պարտավորությունները և չի ազդի Կողմերի այն իրավունքների և պարտավորությունների վրա, որոնք բխում են այլ մեծապաշար համաձայնագրերից և որևէ այլ միջազգային պայմանագրից, որոնց Կողմ են նրանք հանդիսանում կամ կդառնան:

Հոդված 13

Սույն Համաձայնագիրն ուժի մեջ կմտնի դրա համար պահանջվող ներքին իրավական ընթացակարգերի կատարումն ապահովելու մասին Կողմերի վերջին ծանուցման օրվանից: Սույն Համաձայնագիրը կգործի ինքն ստորագրողների և ինքնաբերաբար կրկնաթանգվի նույն տեղում կապողական ժամկետներով, երբ Կողմերից մեկը ընթացիկ ժամանակահատվածի ավարտից առնվազն վեց ամիս տույս չլիարժեքի այն ղեկավարողական ուղիներով ներկայացված գրավոր ծանուցումով:

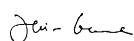
Հոդված 14

Այն դեպքում, երբ որևէ Կողմ դադարեցնում է սույն Համաձայնագրի գործողությունը, ցանկացած փոխանակման ծրագիր, պահ կամ նախագիծ, որն ընթացքի մեջ է, ումի մեջ կլինի մինչև դրա ավարտը:

Ի հաստատումն վերը նշվածի՝ կառավարությունների կողմից պատշաճ կերպով յիշատակված անձինք ստորագրել են սույն Համաձայնագիրը:

Կատարված է Լիսաբոնում 2000թ. նոյեմբերի -ին երկու բնօրինակով, յուրաքանչյուրը՝ պորտուգալերեն, հայերեն և անգլերեն, բոլոր տեքստերն էլ հավասարազոր են: Մեկնաբանման ընթացքում ծագած որևէ տարաձայնության դեպքում անգլերեն տեքստը կկերպակայի:

Պորտուգալիայի Հանրապետության
կողմից



Հայաստանի Հանրապետության
կողմից



AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF ARMENIA ON CO-OPERATION IN THE FIELDS OF EDUCATION, SCIENCE AND CULTURE.

The Portuguese Republic and the Republic of Armenia, represented by their Governments, henceforth designated as the Parties, desirous of developing the co-operation between the two countries in the fields of education, science, culture, sport, youth and social communication, agreed upon the following:

Article 1

The Parties undertake to promote and develop the bilateral co-operation in the fields of education, science, culture, sport, youth and social communication.

The Parties shall facilitate the contacts and interchange between institutions and citizens of both countries in the fields above mentioned.

Article 2

The Parties shall encourage the co-operation between organisations and institutions in the field of education. They shall support, within their possibilities and in a basis of reciprocity:

- a) The co-operation between universities and other higher education institutions and the interchange of professionals;
- b) The grant of scholarships to students and researchers of the other country;
- c) The promotion of the study of the language, the literature and the culture of each country in universities and other educational institutions of the other country;
- d) The interchange of books, publications, micro-films, records and other educational, literary, historical, cultural or scientific material.

Article 3

The Parties shall determine the methods whereby and the conditions under which each of them shall recognise the degrees, diplomas and other certificates acquired in the other Party.

Article 4

The Parties, with the aim of stimulating the mutual knowledge of the history, heritage, archives, libraries, literature, arts, music, dance and cinematography, as

well as in other areas of artistic and cultural activity, undertake, within their possibilities, to promote:

- a) The interchange of individualities of the cultural and artistic life;
- b) The participation in congresses, conferences, colloquia and other similar activities of the other country;
- c) The interchange of exhibitions;
- d) The interchange of artistic groups;
- e) Cinema weeks.

Article 5

Each one of the Parties shall have the right to establish in the territory of the other cultural institutions, providing that it complies with the provisions of the local law.

Article 6

The Parties shall undertake the necessary measures to prohibit and to punish the illegal traffic of pieces of art, documents and other objects of historical or archaeological value.

Article 7

The Parties may conclude separate agreements in the scientific and technological area, as well as in other social or specific cultural areas.

Article 8

The Parties shall encourage the co-operation between sporting governmental and non-governmental organisations, promoting the interchange in terms of sporting training and participation, as well as the interchange of documentation concerning youth policies, in both countries.

Article 9

The Parties shall facilitate, according to the respective laws, to the other Party the entry, staying and departure of persons and for the importation and subsequent re-exportation of material and equipment necessary to the execution of the interchange programmes established according with the present Agreement.

Article 10

When necessary, the Parties shall engage in consultations in order to prepare specific additional provisions as may be required to implement this Agreement. Such additional provisions shall be agreed upon by an exchange of notes, or if it is considered necessary the Parties shall agree upon convening periodical meetings through a joint commission.

Article 11

The financial obligations derived from the implementation of the present Agreement shall be regulated through mutual consultations between the Parties.

Article 12

This Agreement shall not in any way prejudice the rights and obligations created under the terms of existing or future bilateral agreements and shall not affect of the Parties rights or obligations that are derived from

such agreements or any other international treaties to which they are now or become a Party.

Article 13

This Agreement shall enter into force on the date of the last notification by the Parties that the respective internal legal procedures required for it to do so have been complied with. This Agreement shall remain valid for a period of five years and shall be automatically renewed for successive periods of equal duration, unless one of the Parties terminates it by written notice sent through diplomatic channels at least six months prior to the expiry of the then current period.

Article 14

In the event that either Party terminates this Agreement, any exchange programme, plan or project then under way shall remain in valid until its conclusion.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorised by their Governments, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon on the thirteenth of November in the year two thousand, in two originals, in the Portuguese, Armenian and English languages, all texts being equally valid. In case of any divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Jaime José Matos da Gama.

For the Republic of Armenia:

Vartan Oskanian.

Decreto n.º 35/2001

de 14 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura, da Ciência e da Tecnologia, do Desporto, da Juventude e da Comunicação Social, assinado em Lisboa em 25 de Novembro de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus — Augusto Ernesto Santos Silva — José Mariano Rebelo Pires Gago — José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.*

Assinado em 23 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UCRÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA, DO DESPORTO, DA JUVENTUDE E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

A República Portuguesa e a Ucrânia, daqui em diante designadas «As Partes»:

Desejosas de desenvolver e aprofundar as relações entre os dois países nos domínios da educação, da cultura, da ciência e da tecnologia, do desporto, da juventude e da comunicação social; Convencidas de que tal cooperação naqueles domínios contribuirá para um melhor conhecimento mútuo e para o fortalecimento das relações de amizade, compreensão mútua e confiança entre os povos dos dois países;

Convictas de que as relações culturais e científicas entre a República Portuguesa e a Ucrânia fazem parte integrante da cooperação cultural europeia;

Resolvidas a respeitar os princípios da Acta Final de Helsínquia da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e da Carta de Paris para uma Nova Europa;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes, guiadas pelos princípios da igualdade e dos benefícios mútuos e obedecendo às leis dos respectivos países, promoverão as relações culturais, encorajarão as instituições governamentais e não governamentais dos dois países a cooperar nas áreas da educação, da cultura, da ciência e da tecnologia do desporto, da juventude e da comunicação social e a fornecer informação sobre a história e a cultura dos respectivos Estados.

Artigo 2.º

As Partes promoverão a criação e a manutenção de contactos directos entre estabelecimentos de ensino superior e instituições de investigação científica e tecnológica dos dois países.

A cooperação nos domínios da ciência, investigação e tecnologia será estabelecida através de um acordo separado, se assim for decidido pelas Partes.

Artigo 3.º

As Partes encorajarão o intercâmbio de professores do ensino superior, de professores e de leitores, a atribuição de bolsas de estudo e a facilitação do intercâmbio de estudantes universitários e pós-graduados.

Artigo 4.º

As Partes cooperarão na área da educação e da ciência, organizando visitas de peritos, de investigadores e de especialistas e encorajá-los-ão a participar em conferências internacionais, seminários, simpósios e outros que tenham lugar no outro país.

Artigo 5.º

As Partes estudarão a possibilidade de reconhecimento recíproco de títulos, diplomas e graus académicos conferidos pelas suas instituições de ensino superior, de acordo com a respectiva legislação interna.

Artigo 6.º

As Partes fomentarão o intercâmbio de informação e documentação no âmbito da educação, nomeadamente sobre a organização dos respectivos sistemas de ensino.

Artigo 7.º

As Partes deverão facilitar o ensino e o estudo da língua e da cultura da outra Parte.

Artigo 8.º

As Partes encorajarão a troca de manuais escolares e de outro material pedagógico e metodológico usado no ensino da história, da geografia, da cultura, das ciências exactas e das ciências económicas e sociais de ambos os países.

Artigo 9.º

As Partes promoverão a cooperação nas áreas da literatura, das bibliotecas nacionais e arquivos nacionais, dos museus, do teatro, da dança, da música, do cinema e do património arquitectónico, de acordo com a legislação vigente em cada país.

Artigo 10.º

As Partes promoverão o desenvolvimento de contactos entre investigadores e peritos de ambos os países, nas áreas da protecção, conservação do património cultural e arquitectónico e dos bens culturais móveis, encorajando o contacto directo entre as instituições que em cada um dos países tenham a respectiva tutela.

Artigo 11.º

Tendo em vista a protecção do património nacional de cada país, ambas as Partes tomarão as medidas apropriadas visando prevenir exportações ilícitas de bens móveis culturais, assim como assegurar o seu regresso ao país de origem em caso de exportação ilegal. As Partes porão em prática as recomendações internacionais sobre a circulação de bens culturais, nomeadamente as provenientes da UNESCO e do Conselho da Europa.

Artigo 12.º

As Partes comprometem-se a estudar o alargamento da cooperação bilateral entre instituições culturais dos dois países no sentido do estabelecimento de um intercâmbio de informação de bases de dados de natureza cultural, acessíveis através de rede, que permitam a sua divulgação.

Artigo 13.º

As Partes encorajarão a cooperação entre organizações desportivas governamentais e não governamentais, promovendo o intercâmbio ao nível da participação e formação desportiva.

Artigo 14.º

As Partes acordam em promover um melhor conhecimento no domínio da juventude através do intercâmbio de informação e de outra documentação relativa às políticas de juventude em ambos os países.

As Partes expressam igualmente o seu interesse em encorajar a cooperação entre organizações e instituições de juventude de ambos os países.

Artigo 15.º

As Partes encorajarão a cooperação directa entre as entidades dos dois países com responsabilidades no sector da comunicação social, em particular as que prosseguem missões de serviço público nas áreas de imprensa, rádio e televisão.

Artigo 16.º

Tendo em vista a realização dos objectivos do presente Acordo, será constituída pelas Partes uma comissão mista encarregada de elaborar programas de intercâmbio e cooperação, bem como de acordar as condições financeiras da sua concretização.

A comissão mista reunir-se-á, caso tal seja considerado necessário, alternadamente, em Portugal e na Ucrânia, em prazos e em datas a acordar pelas Partes por via diplomática.

Artigo 17.º

Este Acordo não poderá prejudicar de qualquer forma os direitos e obrigações resultantes de existentes ou futuros acordos bilaterais ou multilaterais e não produzirá efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes derivados da participação em acordos ou tratados de que possam vir a ser parte.

Artigo 18.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas em cada Parte.

2 — Este Acordo vigorará por um período de cinco anos. Depois disso, será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que seja denunciado por escrito, através dos canais diplomáticos, por qualquer das Partes, seis meses antes de expirar cada período.

Artigo 19.º

Em caso de denúncia deste Acordo e por força do disposto neste artigo, cada programa de intercâmbio, entendimento ou projecto em curso com base nas cláusulas deste Acordo permanecerá válido até à sua conclusão.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em vinte e cinco de Novembro de 2000, em dois originais, nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pela Ucrânia:

V. Kremen.

У Г О Д А

між Португальською Республікою та Україною
про співробітництво в галузі освіти,
науки, культури, технологій, молоді, спорту та засобів масової
інформації

Португальська Республіка та Україна (далі - «Сторони»),

бажаючи розвивати та поглиблювати відносини між двома країнами в галузі освіти, науки й технологій, культури, засобів масової інформації, молоді та спорту;

переконані в тому, що таке співробітництво в цих галузях сприятиме кращому взаємному пізнанню та зміцненню відносин дружби, взаєморозуміння та довіри між народами двох країн;

впевнені в тому, що культурні та наукові відносини між Україною та Португальською Республікою становлять невід'ємну частину європейського культурного співробітництва;

сповнені рішучості поважати принципи Заключного Гельсінського Акта Конференції з безпеки та співробітництва в Європі та Паризької хартії для нової Європи;

домовилися про таке:

СТАТТЯ 1

Сторони, керуючись принципами рівності й взаємної вигоди та поважаючи закони своїх держав, сприятимуть культурним відносинам, заохочуватимуть урядові та неурядові установи обох країн до співробітництва в галузі освіти, науки та технологій, культури, засобів масової інформації, молоді та спорту, а також до надання інформації про історію та культуру відповідних країн.

СТАТТЯ 2

Сторони сприятимуть створенню та підтриманню прямих контактів між вищими навчальними закладами і науково-дослідними установами обох країн. Співробітництво у галузях науки, досліджень та технологій встановлюватиметься шляхом спеціальної угоди.

СТАТТЯ 3

Сторони заохочуватимуть обмін професорами університетів, викладачами, лекторами, студентами та аспірантами університетів.

СТАТТЯ 4

Сторони співпрацюватимуть в галузі освіти та науки шляхом організації візитів експертів, дослідників і спеціалістів та заохочуватимуть їх до участі в міжнародних конференціях, семінарах, симпозіумах тощо, які проводитимуться в їхніх державах.

СТАТТЯ 5

Сторони вивчатимуть можливість взаємного визнання академічних звань, дипломів та ступенів, виданих на території держави іншої Сторони, згідно з їх чинним законодавством.

СТАТТЯ 6

Сторони сприятимуть обміну інформацією про освіту та документами, що стосуються організації їх відповідних систем освіти.

СТАТТЯ 7

Кожна сторона сприятиме викладанню та вивченню мови та культури іншої сторони.

СТАТТЯ 8

Сторони заохочуватимуть обмін шкільними підручниками та іншим педагогічним і методичним матеріалом з викладання історії, географії, культури, точних наук, економічних та соціальних наук обох країн.

СТАТТЯ 9

Сторони сприятимуть співробітництву в сфері літератури, бібліотек, архівів, музеїв, театру, танцю, музики, кіно та архітектурної спадщини згідно з чинним законодавством кожної з країн.

СТАТТЯ 10

Сторони сприятимуть розвитку контактів між дослідниками і експертами обох країн у галузях захисту та збереження культурної і архітектурної спадщини, а також рухомих культурних цінностей, заохочуючи прями контакти між установами, відповідальними за ці сфери в обох країнах.

СТАТТЯ 11

Для захисту національної спадщини кожної країни обидві Сторони вживатимуть відповідних заходів щодо попередження недозволеного вивезення рухомих культурних цінностей і забезпечення його повернення до країни походження в разі його нелегального вивезення. Сторони керуватимуться міжнародними рекомендаціями ЮНЕСКО та Ради Європи щодо переміщення культурних цінностей.

СТАТТЯ 12

Сторони сприятимуть розширенню співробітництва між культурними інституціями двох країн з метою встановлення обмінів інформацією з бази даних культурного характеру, які є доступними в електронній мережі, для її розповсюдження.

СТАТТЯ 13

Сторони заохочуватимуть співробітництво між державними і недержавними спортивними організаціями забезпечуючи обміни на рівні участі у спортивних заходах та проведення спортивних тренувань.

СТАТТЯ 14

Сторони сприятимуть обміну досвідом роботи з молоддю через обмін інформацією та іншими документами, що стосуються молодіжної політики.

Сторони також зацікавлені в розвитку співробітництва між молодіжними організаціями та установами обох країн.

СТАТТЯ 15

Сторони заохочуватимуть пряме співробітництво між установами, що працюють в галузі засобів масової інформації обох країн, зокрема між тими, які здійснюють інформаційне обслуговування населення в пресі на радіо і телебаченні.

СТАТТЯ 16

Для реалізації цілей цієї Угоди Сторони створять Змішану Комісію, яка розроблятиме програми обмінів та співробітництва, а також узгоджуватиме фінансові умови їх здійснення.

Змішана Комісія збиратиме, якщо необхідно, по черзі, в Україні або в Португалії, в строки та дати, погоджені Сторонами дипломатичним шляхом.

СТАТТЯ 17

Ця Угода не може ні в якому разі перешкоджати правам та зобов'язанням, що випливають із існуючих чи майбутніх двосторонніх або багатосторонніх договорів, а також не впливатиме на права та зобов'язання Сторін щодо їх участі в угодах або договорах, учасниками яких вони є.

СТАТТЯ 18

1. Ця Угода набуває чинності з дня одержання останнього письмового повідомлення про здійснення внутрішньодержавних процедур, необхідних Сторонам для набуття чинності Угодою.

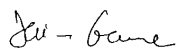
2. Ця Угода чинна протягом п'яти років, після чого вона автоматично продовжується на наступні п'ятирічні періоди якщо жодна із Сторін не повідомить письмово дипломатичними каналами про її денонсацію за п'ять місяців до закінчення терміну її дії.

СТАТТЯ 19

У разі денонсації цієї Угоди будь-яка програма обміну, домовленість або проєкт відповідно до положень цієї Угоди залишаються чинними до повного виконання.

Вчинено в м. Лісабон двадцять п'ятого жовтня 2000 року у двох примірниках португальською, українською та англійською мовами. При цьому всі тексти мають однакову силу. У разі розбіжностей у тлумаченні перевага надається тексту англійською мовою.

За Португальську Республіку



За Україну



AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND UKRAINE CONCERNING CO-OPERATION IN THE EDUCATION, CULTURAL, SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL, SPORTING, YOUTH AND MEDIA FIELDS.

Whereas the Portuguese Republic and Ukraine, hereinafter referred to as «the Parties»:

Wish to develop and deepen the relations between the two countries in the education, cultural, scientific and technological, sporting, youth and media fields;

Are convinced that such co-operation in these fields will contribute to an improved mutual knowledge and the strengthening of the relations based on friendship, mutual understanding and trust that exist between the peoples of the two countries;

Are of the firm belief that the cultural and scientific relations between the Portuguese Republic and Ukraine form an integral part of overall cultural co-operation in Europe; and

Are determined to respect the principles set out in the Final Minutes of the Helsinki Session of the Conference on Security and co-operation in Europe and the Paris Charter for a New Europe;

they have agreed upon the following:

Article 1

Guided by the principles of equality and mutual benefit and in compliance with the laws of their respective countries, the Parties shall promote cultural relations and shall encourage the two countries governmental and

non-governmental institutions to co-operate in the education, cultural, scientific and technological, sporting, youth and media fields and to supply each other with information about the history and culture of their respective states.

Article 2

The Parties shall promote the creation and maintenance of direct contacts between the two countries higher education establishments and scientific and technological research institutions.

The co-operation in the fields of science, research and technology shall be established by means of a special agreement, if thus decided by both Parties.

Article 3

The Parties shall encourage the exchange of higher education teaching staff and other teachers and lecturers, the allocation of study grants and the facilitation of exchanges between university and post-graduate students.

Article 4

The Parties shall co-operate in the education and scientific field by organising visits by experts, researchers and specialists and shall encourage them to take part in international conferences, seminars, symposia and other such events that may take place in the other country.

Article 5

In accordance with their respective internal legislation, the Parties shall study the possibility of ensuring the reciprocal recognition of academic titles, diplomas and degrees conferred by their higher education institutions.

Article 6

The Parties shall foster the exchange of education-related information and documentation, particularly as regards to the organisation of their respective education systems.

Article 7

Each Party shall facilitate the teaching and study of the other Party's language and culture.

Article 8

The Parties shall encourage the exchange of school-books and other pedagogical and methodological material used to teach history, geography, culture, the exact sciences and the economic and social sciences in their countries.

Article 9

In accordance with the current legislation in each country, the Parties shall promote co-operation in the fields of literature, national libraries and national archives, museums, theatre, dance, music, cinema and architectural heritage.

Article 10

The Parties shall promote the development of contacts between researchers and experts from both countries in the fields of the protection and conservation of cultural and architectural assets and movable cultural items by encouraging direct contact between the institutions that are responsible for these areas in each of the two countries.

Article 11

With a view to the protection of each country's national heritage, both Parties shall take appropriate measures designed both to prevent illegal exports of movable cultural items and to ensure their return to their country of origin in the event that they are illegally exported. The Parties shall implement the international recommendations concerning the circulation of cultural items, particularly those issued by UNESCO and the Council of Europe.

Article 12

The Parties shall promote the enlargement of co-operation between the two countries' cultural institutions with a view to establishing an exchange of information from databases of a cultural nature that are network-accessible for its dissemination.

Article 13

The Parties shall encourage co-operation between governmental and non-governmental sporting organisations by promoting exchanges at the level of sporting events and sports training.

Article 14

The Parties agree to promote improved mutual knowledge in the youth field via the exchange of information and other documentation concerning the two countries' youth policies.

The Parties also express their interest in encouraging co-operation between the two countries' youth organisations and institutions.

Article 15

The Parties shall encourage direct co-operation between those of the two countries' entities that possess responsibilities in the media sector, especially those which pursue public service missions in the press, radio and television fields.

Article 16

With a view to achieving the objectives of this Agreement, The Parties shall constitute a Joint-Commission that shall be charged with drawing up exchange and co-operation programmes and agreeing the financial conditions required to implement them.

In the event that it is considered necessary for it to do so, the Joint-Commission shall meet alternately in Portugal and Ukraine at such intervals and on such dates as the Parties may agree via diplomatic channels.

Article 17

This Agreement shall not in any way prejudice the rights and obligations created under the terms of existing or future bilateral or multilateral agreements and shall

not affect those of the Parties' rights or obligations that are derived from any agreements or treaties to which they may become a Party.

Article 18

1 — This Agreement shall take effect on the date of the last notification that the constitutional formalities required for it to do so in each Party's country have been complied with.

2 — This Agreement shall remain in effect for a period of five years. Following this it shall be automatically renewed for successive five year periods, unless either of the Parties terminates it by written notice sent through diplomatic channels at least six months prior to the expiry of the then current period.

Article 19

In the event that either Party should terminate this Agreement, under the terms of this article, any exchange programme, understanding or project that is based on the provisions of this Agreement and is then under way shall remain valid until its conclusion.

In witness whereof, the undersigned, who are properly authorised to do so, do sign this Agreement.

Committed to paper in the form of two originals written in the Portuguese, Ukrainian and English languages in Lisbon, on the twenty fifth day of November in the year two thousand. All three texts shall be equally valid, but in the event of any difference of interpretation, the version in the English language shall prevail.

For and on behalf of the Portuguese Republic:

Jaime José Matos da Gama.

For and on behalf of Ukraine:

V. Kremen.

Decreto n.º 36/2001

de 14 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Moscovo em 29 de Maio de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e russa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *António Luís Santos Costa.*

Assinado em 23 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA NO DOMÍNIO DO COMBATE À CRIMINALIDADE.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados como Partes:

Manifestando a preocupação com o aumento da criminalidade organizada, especialmente de dimensão transnacional;

Reconhecendo a importância do reforço e desenvolvimento da cooperação no combate à criminalidade;

Considerando que essa cooperação tem de ser realizada da maneira mais eficaz, dentro do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, tal como constam dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na matéria;

Tomando em consideração os objectivos e princípios dos acordos internacionais em que são Partes, bem como as resoluções da Organização das Nações Unidas e das suas instituições especializadas em matéria de combate à criminalidade;

Desejando contribuir para o desenvolvimento das relações bilaterais com base no Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e a Federação da Rússia, de 22 de Julho de 1994;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — As Partes cooperam, em conformidade com a respectiva legislação interna e com o presente Acordo, no âmbito da prevenção, detecção e repressão da criminalidade, especialmente nas suas formas organizadas, através da colaboração entre os órgãos competentes de cada uma das Partes.

2 — Para o efeito, as Partes cooperam no combate à criminalidade, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como dos seus precursores;
- b) Branqueamento de bens e produtos resultantes de actividades criminosas;
- c) Tráfico e utilização ilícitos de substâncias nucleares e radioactivas, de substâncias explosivas e tóxicas, de armas e munições;
- d) Crimes de terrorismo e de associação terrorista;
- e) Migração ilegal, incluindo a utilização fraudulenta de documentos de identidade e de viagem;
- f) Tráfico de pessoas, exploração da prostituição por terceiros e, em particular, exploração sexual de menores;
- g) Furto, tráfico e viciação de elementos de identificação de veículos automóveis;
- h) Tráfico ilícito de bens culturais ou históricos;
- i) Corrupção, criminalidade económico-financeira e contrafacção de marcas e patentes;
- j) Crimes fiscais.

3 — O presente Acordo não abrange a matéria de extradição nem a de auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Artigo 2.º

1 — O auxílio que as Partes mutuamente se prestam efectiva-se:

- a) Pela troca de informações de carácter operacional e jurídico, localização e identificação de pessoas e de objectos e assistência na execução de acções policiais;
- b) Pela formação técnico-profissional de funcionários dos órgãos competentes das duas Partes;
- c) Pelo intercâmbio de experiências e de especialistas;
- d) Pela troca de informações analíticas sobre a génese, o desenvolvimento e as previsíveis consequências dos fenómenos criminais.

2 — As Partes podem estabelecer outras modalidades de cooperação que se mostrem adequadas à realização dos objectivos do presente Acordo.

Artigo 3.º

1 — A aplicação do presente Acordo tem lugar através dos órgãos competentes a seguir indicados:

Da parte da República Portuguesa:

Procuradoria-Geral da República;
Polícia Judiciária;
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
Serviço de Informações de Segurança;

Da parte da Federação da Rússia:

Procuradoria-Geral da Federação da Rússia;
Ministério do Interior da Federação da Rússia;
Serviço Federal de Segurança da Federação da Rússia;
Comité Estatal das Alfândegas da Federação da Rússia;
Serviços Federal da Guarda de Fronteiras da Federação da Rússia;
Serviço Federal da Polícia Fiscal da Federação da Rússia.

2 — Os órgãos competentes de ambas as Partes podem criar grupos de trabalho, promover reuniões de peritos e negociar os respectivos protocolos, com vista a dar cumprimento ao presente Acordo.

Artigo 4.º

1 — O pedido de auxílio deve indicar:

- a) A entidade que o formula;
- b) A entidade a quem é dirigido;
- c) O objecto do pedido;
- d) A finalidade do pedido;
- e) Qualquer outra informação que facilite o cumprimento do pedido.

2 — O pedido deve ser cumprido o mais rapidamente possível. Se a Parte requerida considerar que a informação contida no pedido não é suficiente para lhe dar cumprimento, pode solicitar o fornecimento de informações complementares.

3 — Os pedidos e as respostas são feitos por escrito, na língua acordada entre os órgãos competentes das duas Partes.

Em caso de urgência, os pedidos podem ser feitos oralmente, desde que imediatamente confirmados por escrito.

4 — Se o cumprimento do requerido não lhe competir, a entidade que receber o pedido deverá transmiti-lo à entidade competente avisando previamente o órgão competente da Parte requerente.

Artigo 5.º

1 — O pedido pode ser recusado, caso a Parte requerida considere que o seu cumprimento pode causar prejuízo à soberania ou à segurança do país ou que é contrário ao seu direito ou a interesses fundamentais do Estado.

2 — A recusa do pedido deve ser fundamentada.

Artigo 6.º

1 — A Parte requerida, na medida em que tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos de apoio.

2 — A Parte requerente não utilizará para fins diferentes dos constantes do pedido as informações e demais elementos obtidos em resultado deste, sem prévio consentimento da Parte requerida.

Artigo 7.º

Em matéria relativa à protecção de dados de natureza pessoal, as Partes comprometem-se a prestar reciprocamente cooperação nos termos e com as limitações decorrentes das disposições nacionais ou internacionais em vigor nesta matéria.

Artigo 8.º

1 — A Parte requerida suporta as despesas ocasionadas no seu território com o cumprimento do pedido, à excepção das relacionadas com deslocações dos representantes da Parte requerente.

2 — As despesas extraordinárias podem ser objecto de acordo especial entre as Partes.

3 — A deslocação de representantes da Parte requerente depende de prévia autorização da entidade competente da Parte requerida.

Artigo 9.º

Os órgãos competentes das Partes efectuarão consultas regulares para avaliar o grau de cumprimento do presente Acordo.

Artigo 10.º

As Partes podem introduzir alterações ao presente Acordo, por consentimento recíproco, através da troca de notas diplomáticas.

Artigo 11.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação, pelos canais diplomáticos, relativa à observância das formalidades legais.

2 — Qualquer das Partes pode denunciar o Acordo, por escrito, através dos canais diplomáticos, o qual cessará no prazo de seis meses a contar da recepção da notificação.

Feito em Moscovo em 29 de Maio de 2000, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e russa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pelo Governo da Federação da Rússia:

Igor Ivanov.

СОГЛАШЕНИЕ

о сотрудничестве между Правительством Португальской Республики и Правительством Российской Федерации в области борьбы с преступностью

Правительство Португальской Республики и Правительство Российской Федерации, именуемые в дальнейшем Сторонами,

выражая озабоченность ростом организованной преступности, особенно в ее транснациональном измерении,

признавая важность укрепления и развития сотрудничества в борьбе с преступностью,

учитывая, что это сотрудничество должно осуществляться наиболее эффективным образом при уважении прав человека и основных свобод, как они закреплены в соответствующих международно-правовых инструментах,

принимая во внимание цели и принципы международных договоров, участниками которых они являются, а также резолюции Организации Объединенных Наций и ее специализированных учреждений в области борьбы с преступностью,

стремясь на основе Договора о дружбе и сотрудничестве между Португалией и Российской Федерацией от 22 июля 1994 года способствовать развитию двусторонних отношений,

согласились о нижеследующем:

Статья 1

1. Стороны в соответствии с законодательством своих государств и настоящим Соглашением сотрудничают в предупреждении, выявлении и пресечении преступлений, особенно совершаемых в организованных формах, путем взаимодействия компетентных органов Сторон.

2. С этой целью Стороны сотрудничают в борьбе с преступностью, в частности, в следующих областях:

а) незаконный оборот наркотических средств и психотропных веществ, а также их прекурсоров;

б) отмывание доходов, полученных в результате преступной деятельности;

в) незаконный оборот и использование ядерных и радиоактивных материалов, взрывчатых и отравляющих веществ, оружия и боеприпасов;

г) терроризм и участие в террористических организациях;

д) незаконная миграция, включая незаконное использование документов, удостоверяющих личность, и просроченных документов;

е) торговля людьми, эксплуатация проституции третьими лицами и, в частности, использование лиц, не достигших совершеннолетия, в целях проституции;

ж) кража автотранспортных средств, их незаконный оборот и подделка элементов их идентификации;

з) незаконный оборот культурных или исторических ценностей;

и) коррупция, преступность в финансово-экономической сфере и подделка товарных знаков и патентов;

к) преступления в налоговой сфере.

3. Настоящее Соглашение не затрагивает вопросов оказания правовой помощи по уголовным делам и выдачи.

Статья 2

1. Стороны оказывают взаимное содействие в следующих формах:

а) обмен оперативной информацией и информацией правового характера, розыск и идентификация лиц и предметов, содействие в проведении оперативно-розыскных мероприятий;

б) профессионально-техническая подготовка сотрудников компетентных органов Сторон;

в) обмен опытом и специалистами;

г) обмен аналитической информацией о причинах, состоянии и тенденциях развития преступности.

2. Стороны могут осуществлять сотрудничество в других формах, которые соответствуют целям настоящего Соглашения.

Статья 3

1. Выполнение настоящего Соглашения осуществляется следующими компетентными органами:

со стороны Португальской Республики:

- Генеральная прокуратура Республики,
- Следственная полиция,
- Служба по делам иностранцев и границ,
- Служба информации безопасности;

со стороны Российской Федерации:

- Генеральная прокуратура Российской Федерации,
- Министерство внутренних дел Российской Федерации,
- Федеральная служба безопасности Российской Федерации,
- Государственный таможенный комитет Российской Федерации,
- Федеральная пограничная служба Российской Федерации,
- Федеральная служба налоговой полиции Российской Федерации.

2. Компетентные органы Сторон могут создавать рабочие группы, проводить встречи экспертов и вести переговоры о заключении соответствующих протоколов в целях выполнения настоящего Соглашения.

Статья 4

1. Запрос об оказании содействия должен содержать:

- а) наименование запрашивающего компетентного органа;
- б) наименование запрашиваемого компетентного органа;
- в) предмет запроса;

г) цель запроса;

д) любую иную информацию, которая может содействовать выполнению запроса.

2. Запрос должен быть исполнен в возможно короткий срок. Если запрашиваемая Сторона сочтет содержащуюся в запросе информацию недостаточной для его выполнения, она может обратиться за дополнительной информацией.

3. Запросы и ответы направляются в письменной форме на языке, согласованном между компетентными органами обеих Сторон.

В безотлагательных случаях запросы могут быть переданы устно при условии их незамедлительного подтверждения в письменной форме.

4. Если исполнение запроса не входит в компетенцию компетентного органа, получившего запрос, данный орган должен передать его соответствующему компетентному органу с учетом предварительного мнения компетентного органа запрашивающей Стороны.

Статья 5

1. В исполнении запроса может быть отказано, если запрашиваемая Сторона считает, что его исполнение может нанести ущерб суверенитету или безопасности, либо противоречит основам правовой системы или существенным интересам ее государства.

2. Отказ в исполнении запроса должен быть обоснован.

Статья 6

1. Запрашиваемая Сторона в случае соответствующей просьбы обеспечивает конфиденциальность запроса, его содержания и прилагаемых к нему документов.

2. Запрашивающая Сторона не может без предварительного согласия запрашиваемой Стороны использовать информацию и прочие полученные в результате запроса данные для иных целей, помимо тех, что указаны в запросе.

Статья 7

В области защиты сведений о физических лицах Стороны осуществляют сотрудничество на условиях и в рамках действующих в этой области норм внутреннего законодательства и международного права.

Статья 8

1. Запрашиваемая Сторона несет расходы по действиям на своей территории, связанным с исполнением запроса, за исключением расходов, связанных с поездками представителей запрашивающей Стороны.

2. Исключительные расходы являются предметом отдельных договоренностей Сторон.

3. Поездки представителей запрашивающей Стороны осуществляются с предварительного согласия соответствующего компетентного органа запрашиваемой Стороны.

Статья 9

Компетентные органы Сторон проводят регулярные консультации для оценки реализации настоящего Соглашения.

Статья 10

В настоящее Соглашение могут быть внесены изменения по взаимному согласию Сторон путем обмена дипломатическими нотами.

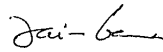
Статья 11

1. Настоящее Соглашение вступает в силу по истечении тридцати дней с даты последнего письменного уведомления по дипломатическим каналам о выполнении внутригосударственных процедур, необходимых для его вступления в силу.

2. Каждая из Сторон может прекратить действие настоящего Соглашения путем направления по дипломатическим каналам

письменного уведомления. Настоящее Соглашение прекращает свое действие по истечении шести месяцев с даты получения соответствующего уведомления.

Совершено в *Москве* "29" мая 2000 года в двух экземплярах, каждый на португальском и русском языках, причем оба текста имеют одинаковую силу.



**ЗА ПРАВИТЕЛЬСТВО
ПОРТУГАЛЬСКОЙ РЕСПУБЛИКИ**



**ЗА ПРАВИТЕЛЬСТВО
РОССИЙСКОЙ ФЕДЕРАЦИИ**

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

200\$00 — € 1,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa